

NOTA TÉCNICA

Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2025

A presente Nota Técnica traz uma análise jurídica sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2025, atualmente em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT), cuja proposição visa sustar os efeitos do Decreto Estadual nº 9.521, de 19 de junho de 1996, instrumento normativo responsável pela criação da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt.

Tal proposta legislativa apresentada pela ALMT é inconstitucional, conforme se demonstrará na análise jurídica a seguir delineada. Registra-se que a iniciativa se enquadra nos processos conhecidos pela sigla em inglês PADDD (Protected Areas Downsizing, Downgrading and Degazetting) - o que podemos traduzir por: redução, recategorização e extinção de unidades de conservação.

Essa Nota Técnica é composta por três partes, uma contextualização geográfica e socioambiental da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, seguida pela análise jurídica da proposição de Decreto Legislativo com ênfase em seus vícios de constitucionalidade, e por fim, um tópico conclusivo.

1. Contextualização geográfica e socioambiental

A Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt localiza-se em área de extrema sensibilidade socioambiental, compondo o mosaico de unidades de conservação e terras indígenas da região noroeste de Mato Grosso, no chamado Corredor Socioambiental Guariba-Roosevelt-Aripuanã, inserida no Mosaico da Amazônia Meridional. Criada pelo Decreto nº 9.521/1996, a Reserva é um território de relevante interesse ecológico e social. Abriga comunidades tradicionais extrativistas que dependem diretamente da sua integridade ecológica para a sobrevivência, reprodução cultural e sustento.

De acordo com os dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e dos estudos técnicos constantes no processo de criação da Reserva, a unidade faz limite com a Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo, ao leste, com presença de povos indígenas isolados e a Terra Indígena Piripkura, ao sul, reconhecida por portarias de restrição de uso emitidas pela

FUNAI em razão da presença de indígenas em isolamento voluntário. Além disso, a Reserva mantém conexões ecológicas ao sul com a Terra Indígena Aripuanã (povo Cinta Larga) e a Terra Indígena Roosevelt (povo Cinta Larga).

A região enfrenta pressões intensas de desmatamento, exploração ilegal de madeira, grilagem e invasões territoriais, que ameaçam tanto a biodiversidade quanto os povos e comunidades tradicionais que vivem na região. A Reserva atua como zona-tampão (buffer zone) entre áreas de ocupação extrativista tradicional e territórios indígenas sob restrição de uso, sendo estratégica para a integridade física e cultural dos povos isolados e para a manutenção dos ecossistemas contínuos de floresta amazônica que conectam as terras indígenas Piripkura e Kawahiva.

A porção noroeste do estado de Mato Grosso, onde se localiza a Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, é responsável por diversos serviços ecossistêmicos de regulação hídrica, biodiversidade, conservação de solo, manutenção de ciclos de água, possuindo papel estratégico no enfrentamento às mudanças climáticas. Destaca-se que a Reserva integra o Programa de Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA), regido pelos Decretos 8.505/2015 e 10.140/2019, executado com recursos do Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas, além da captação de recursos de doação nacional e internacional e o aporte de bens e serviços por parte de entidades públicas e privadas.

2. Análise Jurídica

Para introduzir a presente análise, apresenta-se a seguir o teor do Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2025:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 9.521, de 19 de junho de 1996, do Governador do Estado que cria a área da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, localizada nos Municípios de Aripuanã e Colniza, totalizando aproximadamente 164.224,00 ha (cento e sessenta e quatro mil duzentos e vinte e quatro hectares), e perímetro de 654,74 km.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 225 da Constituição da República é inequívoco ao reconhecer o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar esse direito, a Constituição determina no §1º, III, do art. 225 que o Estado, dentre outros

deveres, define **espaços territoriais especialmente protegidos, cuja alteração ou supressão só pode ocorrer por meio de lei e sem comprometer a integridade dos atributos que justificam sua proteção**. É nesta categoria constitucional de espaços especialmente protegidos que se enquadram as Unidades de Conservação, de maneira que este dispositivo constitucional foi regulamentado posteriormente pela Lei Federal 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

A Reserva Extrativista - Resex, é uma categoria de unidade de conservação de uso sustentável, nos termos do art. 18 da Lei Federal 9.985/2000, a qual se destina a proteger os meios de vida das populações tradicionais extrativistas, assegurando-se o uso sustentável dessas áreas protegidas. A Resex Guariba-Roosevelt é a única desta categoria de unidade de conservação no estado do Mato Grosso.

Cumprе salientar a clarividência do texto constitucional ao determinar que a alteração do status jurídico de espaços especialmente protegidos, as unidades de conservação, somente pode se dar quando não há o comprometimento dos atributos socioambientais que justificam a sua criação, requisito que não se verifica na proposta de Decreto Legislativo nº 11/2025. Noutra senda, o que se evidencia pela contextualização acima é que há uma imperiosa necessidade socioambiental de manutenção da Resex Guariba-Roosevelt, não apenas pelos atributos ecológicos próprios da região do bioma amazônico em que se localiza, mas também pela sua relevância socioambiental e cultural por ser território de povos indígenas e extrativistas tradicionais, cuja subsistência depende da manutenção da floresta.

Assinala-se que a Constituição também resguarda os direitos fundamentais aos modos de vida e aos territórios dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (PIQCTs). Em seu artigo 216, a Constituição estabelece como dever do Poder Público a proteção do patrimônio cultural brasileiro, compreendendo tanto os bens de natureza material e imaterial quanto os modos de criar, fazer e viver das comunidades tradicionais, reconhecidos como expressões fundamentais da diversidade cultural do país.

Ressalta-se que é princípio constitucional da ordem econômica a defesa do meio ambiente (art. 170, inciso VI, CRFB/88), bem como é vedado o retrocesso em matéria ambiental e social, não havendo qualquer respaldo jurídico ao PDL nº 11/2025, sendo patente sua inconstitucionalidade material.

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, também é

desconsiderada na proposta legislativa, especificamente por afrontar seus princípios e objetivos.

Sobretudo, a proposta legislativa **contraria frontalmente decisões anteriores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, que já declararam a inconstitucionalidade de normas estaduais que fragilizaram a proteção ambiental da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, a exemplo das ADIs nº 107240/2013 e nº 15765/2015, e da Ação Civil Pública nº 0001279-93.2017.8.11.0082, que anulou decreto similar por vícios de forma e de motivo, com fundamento no art. 225, §1º, inciso III, da CRFB/88, art. 263, parágrafo único, inciso X, da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 22, §7º, da Lei Federal n. 9.985/2000, art. 38, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 38/1995 e art. 30, §4º, da Lei Estadual n. 9.502/2011.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2025 também **desrespeita a determinação do Supremo Tribunal Federal**, na ADPF nº 991, de adoção de todas as medidas necessárias para garantir a proteção integral dos territórios com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, o que inclui a proteção territorial da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, conforme verifica-se nos autos desta ADPF.

Da mesma forma, o Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2025 configura evidente inconveniência ao afrontar tratados e convenções internacionais de direitos humanos e ambientais dos quais o Brasil é signatário. Ao fragilizar a proteção de territórios tradicionalmente ocupados e comprometer a integridade ecológica de áreas de preservação, o projeto viola de forma direta e inequívoca as obrigações assumidas perante o direito internacional dos direitos humanos, especialmente aquelas previstas na Convenção nº 169 da OIT, no Acordo de Paris, na Convenção sobre Diversidade Biológica e em outros instrumentos que impõem ao Estado brasileiro o dever de garantir a proteção ambiental, a consulta prévia às comunidades afetadas e a vedação ao retrocesso socioambiental.

Especificamente, o Estado brasileiro é signatário da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, que reconhece o direito à consulta prévia, livre e informada e ao consentimento dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Em especial, o artigo 6º, inciso I, da referida Convenção estabelece a obrigatoriedade da consulta livre, prévia e informada (CLPI) sempre que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetar

esses povos, o que não ocorreu no caso do Projeto em questão, nem com as comunidades extrativistas da Reserva Guariba-Roosevelt nem com os povos indígenas da região.

É importante mencionar a Recomendação da ONU ao Estado brasileiro, constante no Relatório do IV Ciclo da Revisão Periódica da ONU (RPU), especialmente nos itens 149.34, 149.266, 149.276, 149.198, sobre a necessidade de medidas específicas para garantir o desenvolvimento sustentável, o meio ambiente saudável e equilibrado, *com especial observância* aos direitos dos povos indígenas, quilombolas e demais povos tradicionais.

Nesse ínterim, o Parecer Consultivo nº 32/2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre direitos humanos e emergência climática, reforçou o imperativo de realização de consulta livre, prévia e informada pelo Estado brasileiro às comunidades tradicionais e povos indígenas, o que não tem sido observado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Após a realização da COP-30 no Brasil, reforçou-se ainda mais o reconhecimento da importância estratégica das unidades de conservação para a estabilização do clima e o cumprimento dos compromissos climáticos assumidos pelo país. Tal relevância é especialmente evidente no contexto nacional, em que a maior parte das emissões de gases de efeito estufa decorre da mudança do uso da terra, notadamente da supressão de áreas de vegetação nativa para exploração agropecuária e monocultivo em larga escala¹.

Nesse cenário, a suspensão dos efeitos do Decreto que instituiu a Resex Guariba-Roosevelt implica a assunção de grave risco climático e a inobservância de tratados internacionais de direitos humanos, ao fragilizar mecanismos essenciais de conservação ambiental e comprometer os direitos fundamentais dos povos indígenas e comunidades tradicionais da região. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 708, reconheceu o Acordo de Paris como tratado internacional de direitos humanos, conferindo-lhe status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda, o Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2025 também viola o princípio da precaução ambiental, consagrado no art. 225, §1º, da Constituição Federal e na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), que impõe ao Estado o dever de adotar medidas preventivas sempre que houver risco de dano grave ou irreversível ao meio ambiente ou às populações humanas dele dependentes. Esse princípio constitucional é amplamente aplicado à proteção de povos indígenas em isolamento, os

¹ Dados sobre as emissões de gases de efeito estufa no Brasil podem ser conferidos em: <https://seeg.eco.br/>.

quais são diretamente afetados pelas intervenções e medidas adotadas no âmbito da Resex Guariba-Roosevelt.

A manutenção da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt constitui dever constitucional inafastável do Estado brasileiro, por representar medida indispensável à salvaguarda da vida, da integridade física, territorial, ambiental, cultural e da autodeterminação dos povos indígenas e comunidades tradicionais que dela dependem. A ADPF 991, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, que trata justamente da obrigação do Estado brasileiro de adotar todas as medidas necessárias à proteção integral dos territórios que abrigam povos indígenas isolados e de recente contato, reforça a incompatibilidade jurídica da proposta legislativa em questão.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a proposta legislativa de suspensão dos efeitos do Decreto nº 9.521/1996, instrumento normativo que criou a Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, é inconstitucional e inconvenional. Isto é, viola a Constituição da República Federativa do Brasil e tratados internacionais de direitos humanos e ambientais, representando retrocesso ambiental, ameaça à vida, ofensa aos direitos humanos e fundamentais de povos indígenas isolados e comunidades tradicionais extrativistas.

A manutenção integral da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt é condição indispensável para assegurar a proteção territorial, a proteção dos direitos humanos, e a sobrevivência física e cultural das comunidades tradicionais extrativistas e dos povos indígenas da região noroeste de Mato Grosso, medida já assegurada pelo Poder Judiciário no escopo da ADPF nº 991. Portanto, é imperioso o arquivamento, por explícita inconstitucionalidade e inconvenionalidade, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2025.

Cuiabá, 15 de junho de 2026.

Fórum Popular Socioambiental de Mato Grosso - Formad
Conselho Nacional das Populações Extrativistas - CNS
Observatório Socioambiental de Mato Grosso - Observa-MT
Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação - Rede Pró-UC
Federação dos Povos e Organizações Indígenas de Mato Grosso - FEPOIMT
Operação Amazônia Nativa - OPAN
Instituto Centro de Vida - ICV
Fundação Ecológica Cristalino - FEC
Instituto Ampara Animal
Pactos das Águas
Instituto Ecótono - IEco
Associação de Pesquisa Xaraiés
Instituto Samaúma
Associação dos Moradores Agroextrativistas da Reserva Guariba Roosevelt - Rio Roosevelt (AMARR)
Rede de Comunidades Tradicionais Pantaneira
Grupo Semente
Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra de Mato Grosso - MST
Centro de Tecnologia Alternativa (CTA)
Associação Sócio Cultural e Ambiental Fé e Vida
Comitê Popular do Rio Paraguai
Comitê Popular do Pantanal
Associação da Gleba Taboca
Núcleo de Estudos Ambientais e Saúde do Trabalhador (Neast-UFMT)
Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional de Mato Grosso (FASE-MT)
Associação das/os amigas/os do Centro de Formação e Pesquisa Olga Benário Prestes (Aamobep)
Associação dos Moradores Agroextrativistas da RESEX – Rio Guariba (AMORARR)
Levante Popular da Juventude de Mato Grosso
Centro de Direitos Humanos Henrique Trindade (CDHHT)
Instituto Gaia de Pesquisa e Educação Ambiental (Instituto Gaia)
Comissão Pastoral da Terra/Regional Mato Grosso (CPT-MT)
Conselho Indigenista Missionário/Regional Mato Grosso (CIMI-MT)

WWF-Brasil

Fórum Direitos Humanos e da Terra - FDHT MT

Centro de Direitos Humanos Dom Máximo Biennes - CDHDMB

Associação Regional de Produtores Agroecológicos (ARPA)

Instituto Sementes do Bem

Central Única dos Trabalhadores de Mato Grosso (CUT-MT)

Instituto Socioambiental (ISA)